



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**ACÓRDÃO N. 29253**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB-PSD-PDT-PP-DEM-PTB)

Recorridos: Gilberto Selzler e Coligação "Aqui o Futuro Já Começou" (PT-PSB-PSDB)

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - ART. 73, VI, b, DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - ALEGADA DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR DE VEREADOR EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO SÍTIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS PRODUZIDAS EM PERÍODO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - CARÁTER EMINENTEMENTE INFORMATIVO - PRECEDENTES [Ac. n. 27.878, de 3.12.2012, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Ac. n. 27.800, de 8.11.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha].

"É assente no TSE que, nos três meses que antecedem as eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo" [TSE. Ac. n. 26.718, de 22.4.2008, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Freitas Britto].

- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO ACESSO À MATÉRIA VEICULADA - PROVIMENTO PARCIAL - EXCLUSÃO DA MULTA ARBITRADA.

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, e a ele dar parcial provimento, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé imposta à recorrente, mantendo incólume o restante da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 19 de maio de 2014.

Juiz **CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES**  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral – Dionísio Cerqueira (fls. 71-75), que julgou improcedente representação por ela ajuizada em face do candidato Gilberto Selzler e da Coligação “Aqui o Futuro Já Começou”, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Narra a inicial que o candidato representado teria realizado propaganda institucional de seus atos como vereador no site da Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997). A título de prova, foram trazidas cópias das matérias veiculadas em prol do vereador no site do Poder Legislativo Municipal (fls. 7-12).

Às fls. 71-75, o Magistrado *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação recorrida, afastando-a do pólo passivo da ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a coligação representante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em suas razões recursais de fls. 78-87, a Coligação “As Pessoas em Primeiro Lugar” sustenta, em síntese, que as provas juntadas aos autos demonstram que o recorrido Gilberto Selzler teria realizado propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Além disso, alega que o magistrado sentenciante já havia condenado outros candidatos ao pagamento de multa pela divulgação de publicidade institucional no *site* da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira, em situação idêntica à tratada nestes autos, demonstrando assim que a recorrente não teria procedido com má-fé ao propor representação semelhante em face dos ora recorridos. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para (1) aplicar aos representados a multa prevista no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997; (2) afastar a multa a ela aplicada; e, por fim, (3) cominar a penalidade por litigância de má-fé aos recorridos.

Os recorridos apresentam contrarrazões às fls. 91-99, pugnando pelo desprovimento do recurso. Infirmam os argumentos expendidos no recurso, esclarecendo que (1) as provas que instruíram a inicial teriam sido obtidas ilicitamente; (2) as notícias relacionadas ao vereador Gilberto Selzler denotariam caráter meramente informativo, não possuindo, portanto, capacidade de influenciar no pleito eleitoral que seria realizado naquele ano e (3) a divulgação da atividade parlamentar estaria protegida pela imunidade material conferida constitucionalmente aos vereadores. Ao final, consignam que já teria sido solicitado, ainda que verbalmente, a retirada das notícias contestadas do sítio eletrônico.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apenas para excluir a multa por litigância de má-fé imposta à recorrente (fls. 104-106).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a analisar, passo, de pronto, ao exame do mérito.

Inicialmente, cabe destacar que três recursos eleitorais, autuados sob os ns. 18590.2012.6.24.0050, 18408.2012.6.24.0050 e 18323.2012.6.24.0050, tratando de fatos praticamente idênticos aos versados nestes autos, já foram decididos por este e. Tribunal, merecendo destaque que, em todos os julgados, a sentença — que havia condenado outros vereadores por divulgação de propaganda institucional no *site* da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira fora do período permitido pela legislação eleitoral — restou reformada por esta Corte, à unanimidade.

Feito este esclarecimento, passo a analisar o mérito recursal.

Basicamente, pretende o recurso a reforma da sentença para que seja aplicada aos recorridos multa pela prática de propaganda institucional, em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997) e consequente afastamento da multa cominada por litigância de má-fé, para, por fim, aplicá-la aos recorridos.

De acordo com a inicial, o candidato recorrido teria se utilizado do *site* da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira para realizar propaganda institucional em prol de sua campanha, mediante a divulgação das seguintes matérias:

- 1 – “Vereador Gilberto Selzler cobra respostas sobre o atraso nas indenizações de animais abatidos pela CIDASC”;
- 2- “Vereadores situacionistas questionam o pagamento de salários na administração da ex-prefeita Salete Gnoatto”;
- 3 – “Vereadores debatem sobre repasse de recursos para entidades cerqueirenses”.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

Alega, ainda, a recorrente, que as três matérias teriam sido extraídas do *site* da Câmara Municipal no dia 6.9.2012, o que demonstraria a efetiva veiculação em período vedado.

A respeito do tema, a Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Nos termos do dispositivo acima colacionado, é inegável que aos agentes públicos não é permitido sequer autorizar a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem ao pleito, com exceção daqueles casos excepcionados pela própria legislação em comento.

Assim, apesar da alegação de que as matérias impugnadas teriam sido extraídas do *site* da Câmara em 6.9.2012, pelas datas em que originalmente teriam sido veiculadas — 22 e 28.11.2011 e 5.3.2012 —, é possível concluir que teriam sido produzidas ainda em período não censurado pela legislação de regência.

Cumprе observar, além disso, que as referidas matérias só continuaram disponíveis na internet por fazerem parte do acervo de publicações pretéritas do mencionado sítio eletrônico, circunstância esta que pode ser considerada positiva, por permitir aos eleitores mais zelosos conferir a atuação parlamentar daqueles candidatos que já teriam, anteriormente, ocupado cargo no legislativo municipal.

Sobre o assunto em enfoque já se pronunciou este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n. 184-08.2012.6.24.0050, nos termos do lapidar voto da lavra do eminente Relator Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, *litteris*:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

[...] impedir o acesso às notícias passadas relacionadas aos candidatos, parece alijar o cidadão do conhecimento das ações empreendidas pelos postulantes, diminuindo, talvez, a qualidade na escolha de seus representantes e limitando a publicidade de suas condutas. Afastar, por exemplo, a notícia sobre o voto em determinado projeto de lei de um postulante-ocupante de cargo público ou seu comportamento em relação a determinado fato — cujo acesso incrementa a qualidade de escolha pela população de seus representantes — pode caracterizar uma restrição ilegítima ao processo democrático [Ac. n. 27.877, de 3.12.2012].

Importa assinalar que, de acordo com os recorridos, as referidas matérias teriam sido disponibilizadas no *site* sem que houvesse qualquer autorização expressa por parte do vereador envolvido. Além disso, segundo afirmam, teria havido diversos requerimentos ao presidente da Câmara para que, em cumprimento à legislação eleitoral, fossem as matérias imediatamente retiradas do ar, assertiva esta corroborada pelo depoimento da testemunha Allan Edgard Kreutz (fl. 46).

Convém ressaltar, ainda, que o próprio recorrido teria solicitado a suspensão da veiculação dos seus pronunciamentos na rádio local (documento de fl. 29), o que reflete, em princípio, sua preocupação quanto ao cumprimento das regras eleitorais, evidenciando, assim, sua boa-fé.

Com efeito, ainda que a divulgação das matérias tivesse sido realizada mediante autorização do vereador recorrido, certamente se circunscreveram a período anterior ao vedado pela legislação.

Quanto ao tema em relevo, já teve oportunidade de se manifestar o Tribunal Superior Eleitoral, tendo este assentado o entendimento de que a divulgação da atividade parlamentar não se enquadraria na expressão publicidade institucional, inserida na vedação legal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DA ATUAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONOTAÇÃO ELEITORAL DA PROPAGANDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa. A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997)." (REspe n. 26.910/RO, Rei. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA

2. A moldura fático-jurídica que exsurge do v. acórdão regional não permite aferir a conotação eleitoral do material publicitário. Decidir contrariamente — sob a alegação de que a publicidade da atuação parlamentar exerce forte influência sobre o eleitorado — demandaria o reexame de fatos e de provas, inviável em sede de recurso especial conforme a Súmula no 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido [Ac. n. 27.139, de 26.6.2008. Rel. Min. Felix Fischer – grifou-se].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

**1. Nos termos da jurisprudência do e. TSE, "não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa." (REspe n. 26.875/RO, rei. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19.12.2006).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento [Ac. n. 149.260, de 7.12.2011, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira – grifou-se].

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA (§ 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS ANTES DO PERÍODO PERMITIDO. DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO COMO PARLAMENTAR. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA VEDADA.

**1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.**

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Agravo desprovido [Ac. n. 26.718, de 22.4.2008, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres Freitas Britto – grifou-se].



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

No mesmo norte, em caso análogo, manifestou-se esta Corte, ao estabelecer que a manutenção de notícias produzidas em período anterior ao vedado não caracterizaria infração à Lei das Eleições:

**ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CONDUTA VEDADA - MANUTENÇÃO DE NOTÍCIAS DA ATIVIDADE DE PARLAMENTAR EM SÍTIO DA CÂMARA DE VEREADORES NO PERÍODO VEDADO - NOTÍCIAS PRODUZIDAS NO PERÍODO PERMITIDO E NÃO DISPONIBILIZADAS DIRETAMENTE - ART. 73, INC. VI, ALÍNEA "B", DA LEI N. 9.504/1997 - NÃO RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO E ALTERAÇÃO DA SENTENÇA PARA EXCLUIR A MULTA APLICADA [Ac. n. 27.878, de 3.12.2012, Rel. Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – grifou-se].**

**- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR CANDIDATO A PREFEITO NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL - SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997 - ASSUNTOS PERTINENTES À ATIVIDADE PARLAMENTAR - AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA - AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA – PROVIMENTO [Ac. n. 27.800, de 8.11.2012, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifou-se].**

Assim, considerando que as notícias veiculadas no *site* da Câmara de Dionísio Cerqueira possuíam caráter meramente informativo, acrescido ao fato de que estavam destinadas apenas às pessoas que a elas queriam ter acesso, dependentes de recursos de busca virtual, imperioso concluir por sua regularidade.

A recorrente pretende, além disso, ver afastada a litigância de má-fé reconhecida na sentença, ao fundamento de que a ação teria sido manejada com o propósito de “tumultuar a campanha eleitoral e ocasionar prejuízo ao adversário político”, pois forjados os fatos em que baseada, já que “mesmo depois da desativação do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores, a coligação representante, na data de 06.09.2012, foi realizar buscas em sítios especializados para tal fim (ex. Google, etc). (fl. 74).

Nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, “reputa-se litigante de má-fé” aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Convém lembrar, todavia, que, muito embora a recorrente tenha acessado as matérias que ensejaram a propositura da presente representação por meio de algum instrumento virtual de busca, é inegável que elas estiveram acessíveis no *site* oficial da Câmara de Vereador pelo menos até o dia 29 de agosto, conforme esclareceu a testemunha Antônio A. R. de Souza (fl. 45), não havendo assim como se afirmar, sem embargo de dúvida, que a prova teria sido obtida de forma ilícita.

Demais disso, não há como considerar que a recorrente tenha manejado a presente ação apenas para tumultuar o processo eleitoral, notadamente porque a tese por ela apresentada já teria sido inclusive acolhida pelo magistrado em situações análogas à analisada nestes autos, não se justificando, dessa forma, a manutenção da condenação a ela imposta.

No ponto, reporto-me ao laborioso parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Bertuol, que assim se posicionou:

[...]

Já no que diz respeito à litigância de má-fé, arbitrada em R\$ 5.000,00 pela consideração de os apontados acessos terem sido efetuados de modo irregular, tem-se que, apesar de fortes indícios nesse sentido, tais acessos parecem regulares, já que provenientes do endereço eletrônico do site oficial da Câmara de Vereadores de Dionísio Cerqueira; ademais, o lapso temporal entre os referidos acessos supostamente irregulares e a data na qual estariam suspensos é ínfimo. Por fim, não é desarrazoada a afirmação do recorrente de que a maioria das buscas atualmente é feita pelo Google, que poupa o tempo de pesquisar exatamente o endereço eletrônico de cada local, embora seja inevitável a pergunta sobre se isso foi feito por essa razão ou porque efetivamente o *sítio* a pesquisar estava fora do ar. Mas a dúvida razoável parece, no limite, favorecer os recorrentes, razões pelas quais entendo deva ser parcialmente reformada a sentença apenas para que seja excluír a multa por litigância de má-fé [fl. 106].

Destaca-se, ademais, que não haveria indícios de que a coligação recorrida tenha procedido de forma desleal, não havendo assim, razões para que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Por fim, com relação ao pedido de suspensão do inquérito policial instaurado para apurar o possível descumprimento de ordem judicial pela empresa responsável pela manutenção do site oficial da Câmara de Vereadores de Dionísio





## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 198-89.2012.6.24.0050 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

Cerqueira e pelo próprio órgão público, deve ser indeferido, por não ser esta a via correta ao pleito, na senda das conclusões expendidas no parecer ministerial de fl. 106.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada à recorrente.

É o meu voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'É o meu voto.' and extending upwards into the text above.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 198-89.2012.6.24.0050 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 50ª ZONA ELEITORAL - DIONÍSIO CERQUEIRA**

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR (PMDB-PSD-PDT-PP-DEM-PTB)

ADVOGADO(S): CLEBER HAEFLIGER; RODOLPHO LUIZ VERONO MULLER

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO AQUI O FUTURO JÁ COMEÇOU (PT-PSB-PSDB)

ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO

RECORRIDO(S): GILBERTO SELZLER

ADVOGADO(S): ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO; CLEYTON ADRIANO MORESCO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar parcial provimento, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé imposta à recorrente, mantendo incólume o restante da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29253. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 19.05.2014.